

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 255/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 29ª EM: 03/09/19

PROCESSO : 0111/2019

REQUERENTE : DISTAC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de **ICMS/ST** no montante de **R\$ 158,58** (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), recolhido por **DISTAC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP**, CNPJ 09.115.005/0001-34, CGF 24.014696-1.

Foram anexados os documentos:

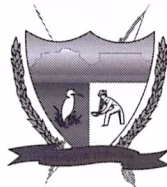
- 01- Requerimento de Restituição de Tributos (fls. 02);
- 02- Cópias de Dare e Comprovante de Pagamento (fls.03);
- 03- Cópias de Comprovante de Transação Bancaria (fls.04);
- 04- Cópias de DANFE nº 10.941 emissão 13.08.2018 (fls.05);
- 05- Certidão Negativa de Obrigações Tributárias (fls.06);

O requerente alega em síntese que adquiriu mercadoria, um CD PIONNER DEHS, através da DANFE nº 10.941, alegando que seria para consumo, e pede que seja concedido a restituição dos tributos.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 225/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls.20) em resumo:

Assim, diante da ausência de documentos fiscais necessários, opinou pelo indeferimento do pedido de restituição.

Braid



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

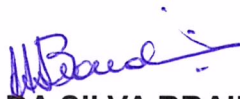


PROCESSO: Nº 0111/2019

Fls. 02

Por fim, foi efetuado a juntada de toda de toda documentação relacionados a comprovação do pleito.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata-se o presente sobre pedido de restituição de **ICMS/ST**, recolhido no valor de R\$ 158,58 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), alegando que a mercadoria seria para consumo.

O requerente adquiriu um som automotivo através da DANFE 10.941 emissão 13.08.2018 (fls.05); data posterior a de aquisição do veículo, com base no CERTIFICADO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO, emitido pela fiscalização requerido pelo Douto Procurador.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal para operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Diante do exposto, em virtude do não atendimento dos requisitos e documentos indispensáveis para comprovação, voto pelo **indeferimento** do pedido de restituição no valor R\$ 158,58 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0111/2019

Fis. 03

Por todo o exposto, defiro o pedido.

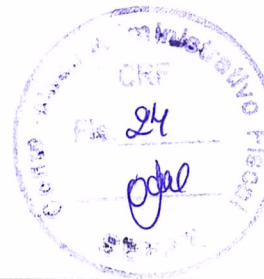
É o voto.

FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR

COPIA PARA O
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0111/2019

Fls. 04

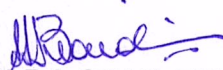
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **DISTAC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

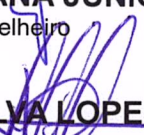
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2019.

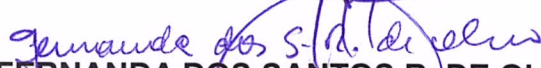

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

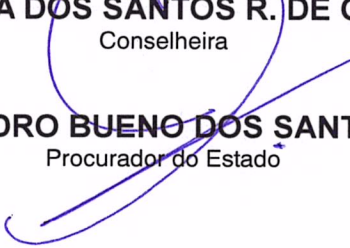

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado